



PARECER JURÍDICO

Protocolo nº: 5750/2025

Requerente: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Assunto: Análise jurídica para convocação dos licitantes classificados remanescentes para contratação em consequência de rescisão contratual.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LEI Nº 14.133/2021. CONTRATO
ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO DOS
LICITANTES CLASSIFICADOS
REMANESCENTES. RESCISÃO
CONTRATUAL.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, solicitando análise e manifestação jurídica quanto à possibilidade de convocação dos remanescentes classificados no certame licitatório, em função da rescisão do Contrato nº 000047/2024, firmado com a empresa NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, oriundo da Concorrência nº 000005/2024.

Conforme informações prestadas, verificou-se a inexecução contratual por parte da empresa contratada, o que ensejou a rescisão contratual, nos termos previstos na Lei nº 14.133/2021. Diante disso, a Administração pretende convocar os licitantes remanescentes classificados para a contratação do objeto.

É o breve relatório. Passo à análise jurídica.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da rescisão contratual e seus efeitos

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece, em seu art. 137, os motivos para extinção dos contratos administrativos.

Sobre a rescisão do Contrato nº 000047/2024, a secretaria requisitante informou que:

A par de cumprimentá-lo, venho informar que devido a a rescisão do contrato nº 000047/2024, firmado com a empresa NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em decorrência de processo punitivo nº 21463/2024 [...]

A rescisão unilateral do contrato administrativo por parte da Administração, quando o contratado descumpre suas obrigações, encontra amparo no art. 138, I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

Uma vez extinto o contrato em razão de inexecução por parte do contratado, surge para a Administração o dever de dar continuidade à execução do objeto contratual, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público e o interesse da coletividade.



2. Da possibilidade de convocação dos licitantes remanescentes

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 90, § 7º, a possibilidade de convocação dos licitantes remanescentes para contratação em decorrência de rescisão contratual. Vejamos:

Art. 90.

(...)

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Os parágrafos 2º e 4º do mesmo artigo, por sua vez, estabelecem:

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

(...)

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.



Portanto, a legislação estabelece um procedimento para a contratação dos remanescentes, que deve ser respeitado pela Administração:

1. Primeiramente, deve-se convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar o contrato nas mesmas condições propostas pelo licitante vencedor;

2. Caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nas condições originais, a Administração poderá:

a) Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, visando à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do contratado original; ou

b) Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Adicionalmente, é importante destacar que o § 8º do art. 90 (incluído pela Lei nº 14.770/2023) reforça a viabilidade operacional e orçamentária dessa modalidade de contratação, ao prever:

§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados.

3. Requisitos para a contratação de remanescente

Para que a contratação do remanescente seja regular, devem ser observados os seguintes requisitos:



- a) A rescisão do contrato anterior deve estar devidamente formalizada, com justificativa adequada e garantia do contraditório e ampla defesa ao contratado;
- b) A convocação dos licitantes remanescentes deve seguir rigorosamente a ordem de classificação do certame original;
- c) A contratação deve ser feita nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, se for o caso;
- d) Caso não haja aceitação pelos remanescentes nas condições originais, deve-se seguir o procedimento do § 4º do art. 90 (negociação ou adjudicação nas condições ofertadas pelos remanescentes);
- e) O objeto da contratação deve se limitar ao remanescente não executado pela contratada original;
- f) A nova contratação deve respeitar o prazo de vigência e demais condições do contrato original, salvo justificativa em contrário;
- g) Deve ser verificada a manutenção das condições de habilitação do licitante a ser contratado.

4. Do procedimento para contratação

Para operacionalizar a contratação dos remanescentes, a Administração deverá:

1. Formalizar a rescisão contratual, fundamentando-a adequadamente e garantindo o contraditório e ampla defesa ao contratado;
2. Quantificar o objeto remanescente a ser contratado;
3. Convocar formalmente os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, oferecendo a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado;



4. Caso não haja aceitação, proceder conforme o § 4º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;
5. Verificar a manutenção das condições de habilitação do licitante que aceitar a contratação;
6. Formalizar o novo contrato, limitando-se ao objeto remanescente;
7. Publicar o extrato do contrato, conforme exigido pelo art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante de toda a situação fática e probatória exposta, considerando a legislação pátria vigente e a documentação anexa ao presente processo, **opino pela possibilidade jurídica** de convocação dos licitantes remanescentes classificados na Concorrência nº 000005/2024 para a contratação do objeto remanescente, em consequência da rescisão do Contrato nº 000047/2024, firmado com a empresa NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com fulcro no art. 90, § 7º da Lei nº 14.133/2021.

Para a regularidade do procedimento, recomendo a observância dos requisitos e do procedimento descritos nos itens 3 e 4 da fundamentação deste parecer, com especial atenção à ordem de classificação do certame original e às condições econômicas da contratação.

Destaco, por fim, que a convocação dos licitantes remanescentes se mostra como solução que melhor atende ao interesse público, evitando a necessidade de realização de novo procedimento licitatório, o que demandaria mais tempo e recursos da Administração.



À consideração superior. É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Venda Nova do Imigrante/ES, 21 de março de 2025.

EDUARDO BERGAMIM ULIANA

Assessor Jurídico

FERNANDO BELLON ULIANA

Gerente de Assessoria Jurídica